

DERROGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

- LEI Nº 37/2010 -

Foi publicada no Diário da República nº 171, 1ª Série, de 2 de Setembro, a Lei nº 37/2010, que vem estabelecer **uma derrogação do sigilo bancário para efeitos fiscais**.

Assim, a presente Lei, vem proceder a alterações muito específicas da Lei Geral Tributária (Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro), designadamente alterando parcialmente a redacção dos seus arts. 63º, 63º-B e 63º-C, com vista a permitir o acesso da Administração Fiscal a todos os documentos e elementos relativos à conta ou contas bancárias sem o consentimento prévio dos seus titulares e sem recurso ao Tribunal.

Contudo, o acesso a estes elementos bancários, no âmbito da actividade inspectiva da Administração Fiscal, está sujeita a regras e a limites.

O principal aspecto a salientar é que a Administração Fiscal tem de notificar a entidade bancária em causa para efectuar a exigência concreta e tem de fazê-lo de forma fundamentada, devendo ser ainda acompanhada da respectiva decisão que a determina, nos seguintes termos:

- a) Nos casos de acesso directo, cópia da decisão fundamentada proferida pelo Director-Geral dos Impostos ou pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º-B;
- b) Nos casos de acesso directo com audição prévia obrigatória do sujeito passivo ou de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte, prevista no n.º 5 do artigo 63.º-B, cópia da decisão fundamentada proferida pelo Director-Geral dos Impostos ou pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e cópia da notificação dirigida para o efeito de assegurar a referida audição prévia.

Os Bancos devem dar seguimento à exigência da Administração Fiscal no prazo de 10 dias.

De sublinhar, igualmente, que este acesso a elementos bancários por parte da Administração Fiscal está sujeito a limites, que se prendem genericamente com o direito à privacidade das pessoas. Assim, pode haver legítima oposição ou ausência de cooperação sempre que estejam em causa:

- a) O acesso à habitação do contribuinte;
- b) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;
- c) A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

Ainda assim, nos casos atrás referidos em que exista fundamento para oposição legítima, pode a Administração Fiscal obter o respectivo acesso por via judicial.

Chama-se ainda a atenção que continua a haver em geral a protecção do sigilo profissional, tal como até aqui, tendo sido agora criada esta excepção apenas para o sigilo bancário.

Como habitualmente, recomenda-se a leitura atenta da Lei que se anexa a esta Circular.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

José Valverde

Director Executivo

► Para qualquer esclarecimento sobre este assunto, é favor contactar: Dr. Rui Horta Carneiro